

O DESPACHO DE SANEAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA

Marcos Afonso Borges *

1. INTRODUÇÃO

Segundo o que dispõe o artigo 493 e incisos do Código de Processo Civil, competente para julgar o pedido rescisório é o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos (inciso I), e os Tribunais de Justiça dos Estados (inciso II) nas causas de sua competência e segundo os ditames dos Regimentos Internos ou Leis de Organização Judiciária.

Deflui-se, outrossim, segundo o estatuido no artigo 491 do mesmo diploma legal, que ao relator designado incumbe não somente deferir ou indeferir a inicial, determinar a citação do réu, como também proceder a instrução do feito, sendo-lhe facultado, inclusive, em havendo necessidade de se recolher prova pericial ou em audiência, delegar competência ao juiz singular da comarca onde deva ser produzida, para tal fim.

No entanto, problema tem surgido no que diz respeito à competência para apreciar questões referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, quando arguidas ou suscitadas como preliminares da contestação.

* Prof. Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Advogado.

1. Introdução. 2. Ato Processual. 2.1. Conceito. 2.2. Atos processuais das partes. 2.3. Atos processuais do Juiz. 3. Ação Rescisória. 3.1. Conceito. 3.2. Características. 3.3. Hipóteses de Cabimento. 3.4. Competência. 4. O Despacho de Saneamento. 4.1. Conceito. 4.2. Origem. 4.3. O Saneamento dos Códigos de 1939 e 1973. 4.4. O Saneamento na Ação Rescisória.

2. ATO PROCESSUAL

2.1. "Ato é todo movimento do ser vivo, quer se exteriorize, quer permaneça no íntimo do agente (Santo Tomás). O pensamento, a palavra, o gesto, o feito, nesse sentido amplo, tudo são atos. Mas, desde os romanos, no sentido jurídico, a palavra ato expressa a vontade manifestada, não bastando a vontade em pensamento.

Atos processuais são atos do processo. A relação jurídica processual que se contém no processo se reflete em atos. São atos processuais os atos que têm importância jurídica para a relação processual, isto é, aqueles atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual" (1), desde, evidentemente, que praticados no processo (2).

2.2. Segundo a doutrina processual moderna, os atos das partes se classificam em: a) postulatórios, aqueles pelos quais as partes pleiteiam pronunciamentos do juiz acerca do processo e do mérito; b) dispositivos, os consistentes em declarações de vontade, que se classificam em unilaterais, concordantes e contratuais (ex. desistência da ação; aquiescência do réu à desistência formulada, após a contestação; suspensão do processo); c) instrutórios, os que tem por fim formar a convicção do julgador acerca da verdade dos fatos alegados; e d) reais, os que se manifestam por coisas e não por palavras.

2.3. Por seu turno, os atos do juiz são classificados em: a) despachos de expediente, pelos quais o julgador objetiva, única, e exclusivamente, a movimentação do processo; b) despachos interlocutórios, os que, sem encerrar a relação processual, decidem incidentes processuais; e c) sentenças finais, subdividindo-se em terminativas, quando encerram o processo em decidir o mérito, e definitivas quando fazem cessar a relação processual com o julgamento do pedido.

O legislador de 1973, atendendo à conveniência de ordem prática, não seguiu a classificação apregoada pela doutrina, e dispôs, no artigo 162 e §§ que, os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As primeiras são aquelas que encerram com o processo decidindo ou não o mérito (correspondem às denominadas sentenças finais); as segundas as que, no curso do processo, resolvem questões incidentes (correspondem aos despachos interlocutórios); os terceiros, de simples movimentação processual (correspondem aos despachos de expediente).

3. AÇÃO RESCISÓRIA

3.1. Denomina-se ação rescisória aquela por meio da qual "se pede a desconstituição da sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada" (3).

3.2. A principal característica da ação rescisória é a de que somente poderá ser utilizável visando a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado.

Embora, na classificação dos atos do juiz, não haja o legislador feito a diferenciação entre sentença final terminativa, e sentença final definitiva, de mérito, no artigo 484, de forma expressa, tipificou esse tipo de ato decisório. E o fez, com o intuito, por demais acertado, de não permitir a utilização desta *actio* contra atos decisórios, que somente encerram o procedimento, uma vez que estes, só fazem coisa julgada formal, e

assim, poderá o autor, querendo, intentar novamente a mesma ação, com o mesmo objetivo, desde que supra as falhas que determinaram a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

3.3. Segundo os termos do artigo 485 do C. P. C., é cabível a ação rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado: I - foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em provas cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Muito embora o artigo 486 do C.P.C. reze que "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil", é entendimento unânime da doutrina nacional e da jurisprudência, que embora a lei fale em rescindir, na realidade tais atos são rescindíveis pela ação anulatória, perante o juízo comum. A palavra rescindidos deve ser compreendida como anulados.

Outrossim, deve-se entender como atos judiciais, os atos das partes em juízo, atos esses que envolvem declaração de vontade, que não dependem de sentença homologatória, como o reconhecimento do pedido, etc. Evidencie-se, porém, que são anuláveis e não rescindíveis somente as sentenças homologatórias integrativas de forma, ou seja aquelas que são proferidas para dar validade à manifestação de vontade das partes. As que são mais do que integrativas de forma, as que embora homologatórias também condenam, como é o caso das proferidas nas ações de divisão e demarcação, são rescindíveis.

3.4. A competência para julgar a ação rescisória é dos tribunais, consoante os ditames dos incisos do artigo 493 do C.P.C.

4. O DESPACHO DE SANEAMENTO

4.1. Segundo o magistério de Galeno Lacerda, o despacho saneador, hoje denominado de despacho de saneamento, é "a decisão proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis"(4).

Para Jacy de Assis, "o despacho saneador é uma decisão judicial prolatada dentro do processo, resolvendo as questões derivadas dos pressupostos e todas as demais que possam obstar o adequado desenvolvimento da instância e a decisão final sobre o mérito do litígio" (5).

Os conceitos acima expostos foram elaborados na vigência do C.P.C. de 1939 e ainda são atuais, pois embora a norma dinâmica brasileira em vigor não tenha reproduzido o disposto no artigo 294, do diploma revogado, incorporou o instituto, dando-lhe nova roupagem.

4.2. A origem próxima do despacho saneador nós vamos encontrá-la no direito português.

José Alberto dos Reis, descrevendo-lhe a origem e evolução, ensina que: "foi o Decreto nº 3, de 29/5/1907 (art. 9º), que introduziu entre nós esta espécie de despacho, a que a doutrina e a jurisprudência deram o nome de despacho regulador do processo. Do decreto de 29 de maio, o despacho passou para os vários decretos sobre o processo de despejo, pois que os termos deste processo são manifestamente vazados nos moldes do processo sumário. Assim é que o despacho regulador do processo aparece-nos no artigo 12 do Decreto de 30/8/1907, no art. 21 do Decreto de 12/6/1918, e no art. 75 do Decreto nº 5.411, de 17/4/1919" (6).

Esse despacho, que, segundo ainda o mencionado processualista português, destinava-se a conhecer das nulidades no processo sumário, foi posteriormente ampliado, passando a incidir também "sobre a apreciação da legitimidade das partes e sobre as outras questões prévias ou prejudiciais, por forma a ficar o processo desembaraçado de tudo quanto possa obstar ao conhecimento do fundo da causa" (7).

4.3. Pelo Código de Processo Civil de 1939 (art. 294 e incisos), o saneador era o momento em que o julgador, no desenvolvimento da relação jurídica processual, devia decidir sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, determinando, conseqüentemente, providências no sentido da regularização processual. Se o juiz monocrático entendesse estar o processo em ordem, devia proferir despacho declarando-o saneado. Caso contrário, determinava as providências necessárias à regularidade do mesmo.

A atual norma dinâmica não seguiu a mesma trilha, adotando orientação mais moderna, no sentido de que "o princípio do saneamento do processo é mais que o próprio saneador que lhe quis dar corpo. E guiado por tal princípio, o juiz esgota, na seriação do seu exame, todas as questões que exijam solução, indo além da letra incompleta da lei. É que o princípio do saneamento é mais que o saneador, prova-o fato mesmo de sua atuação começar antes do momento oferecido pela lei revogada (art. 294), como específico do saneador" (8).

De feito, dispõe o artigo 331 e incisos do C.P.C.: "Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo: I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se".

Pelo exposto, verifica-se que, presentemente, não tem o juiz que proferir despacho declarando, expressamente, saneado o processo. Assim é de se questionar, em face do que dispõe o artigo 267, § 3º do C.P.C., se, ao deferir a prova pericial, ou em designando a audiência de instrução e julgamento, implicitamente está o julgador decidindo sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, acarretando, não havendo interposição de recurso, a preclusão.

As opiniões não são uníssonas.

Entende Calmon de Passos que. . . “as questões pertinentes aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos na fase postulatória são objeto de decisão expressa ou implícita no despacho saneador, que declara e assegura a regularidade, tendo sobre elas efeito preclusivo, salvo as exceções expressamente consignadas no próprio Código, não podendo as partes voltar a arguí-las”.

E continua: Há uma dificuldade contudo, que precisa ser superada.

“O § 3º do art. 267 preceitua que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constantes dos nºs IV, V e VI do mesmo artigo, e acrescenta que só o réu, todavia, não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, as matérias referidas, responderá pelas custas do retardamento.

Refere-se o dispositivo também a grau de jurisdição. O juiz pode, em qualquer grau de jurisdição, conhecer de ofício das matérias já mencionadas. Fala-se em grau de jurisdição só é pertinente relativamente a recurso ou a processo originário dos tribunais. Dizer-se, portanto em qualquer grau de jurisdição, equivale a dizer-se que os juízes de segunda instância também podem conhecer, de ofício, das matérias constantes dos itens IV, V e VI do art. 267. Se o limite desse conhecimento de ofício, entretanto, é a prolação da sentença de mérito, como se conciliar esse termo e a permissibilidade de apreciação dessas matérias, de ofício, em qualquer grau de jurisdição? Isso significaria que o juiz prolator da decisão estaria impedido de apreciá-las, o que não ocorreria com o juiz do recurso? É o entendimento válido e coerente com a tradição de nosso direito e com a melhor lição da doutrina estrangeira. Cuidando-se de pressupostos processuais e condições da ação, o conhecimento deles em grau de recurso, ainda de ofício, em princípio, deve ser admitido” (9).

Por seu turno assevera Jacy de Assis: “Tendo o juiz proferido a decisão de saneamento, que não é um simples despacho, mas interlocutória passível de recurso (art. 162, § 2º, e 532), não pode mais voltar a decidir as matérias implícitas ou explicitamente decididas, salvo apenas a reforma da decisão no agravo de instrumento (art. 524).

O § 3º do art. 267 dispõe, entretanto, que, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, o juiz pode conhecer de ofício da matéria referida nos incisos IV, V e VI.

Importa dizer:

a) se na decisão de saneamento o juiz do processo conheceu da matéria discutida e a decidiu sem recurso, ficou-lhe preclusa nova apreciação, como também nova discussão pelas partes;

b) se não deu por ela, quando do saneamento, mas julgou simplesmente saneado o processo, precluiu para ele novo reexame, mas a matéria fica transferida ao Tribunal no conhecimento da apelação (art. 516)” (10).

Por seu turno afirma José Carlos Barbosa Moreira: “O despacho saneador produz a preclusão.

a) de todas as questões decididas, “ex officio” ou mediante provocação da parte, pelo juiz, com ressalva da possibilidade que sempre lhe fica, de determinar a reali-

zação de prova indeferida mas que lhe venha a parecer, mais tarde, necessária à instrução do feito (art. 130); e também

b) das questões não decididas — desde que antes suscitadas ou simplesmente suscetíveis, ou apreciáveis de ofício — cuja solução cabia no despacho saneador, excetuadas apenas aquelas que, à luz de regra legal específica ou do sistema do Código, possam ser resolvidas posteriormente: assim, v.g. a da incompetência absoluta (art. 113, caput), a relativa a alguma nulidade que a parte prove não ter alegado antes em virtude de “legítimo impedimento” (art. 245, parágrafo único, *in fine*).

A preclusão não significa, no caso da letra b, que as questões devam considerar-se, por inútil ficção jurídica, “implicitamente decididas.”, como às vezes se afirma: significa, sempre e apenas, que daí em diante já não é possível apreciá-las. A eficácia preclusiva do despacho saneador opera desde o momento em que este se torne irrecorrível, pelo decurso *in albis* do prazo ou por qualquer outra causa; ou então, se contra ele se interpuser recurso admissível (agravo de instrumento: art. 522), desde o trânsito em julgado do acórdão do órgão “ad quem” (11).

José Frederico Marques leciona: “Mas se o réu, ou outro sujeito processual, levantou preliminar, a decisão declarando saneado o processo será atingida pela preclusão “pro iudicato” se não for interposto agravo de instrumento. É isto ainda mesmo que o juiz, no despacho saneador, nada diga sobre a questão, — visto que a falta de referência expressa não exclui, no caso, o julgamento implícito, que se conterà no despacho, repelindo a preliminar.

Ao dispor que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos nº IV, V e VI, o art. 267 não retirou, para esses casos, os efeitos da preclusão “pro iudicato”. O texto transcrito tem de ser posto em confronto com aquele outro do art. 516. Donde concluir-se que o conhecimento “ex officio” da mencionada matéria persistirá até a sentença sobre o mérito, se dela não se decidiu, explícita ou implicitamente. Existindo pronunciamento, ainda que implícito, a preclusão “pro iudicato” torna irrevogável a decisão e impede o reexame da matéria em que incidiu” (12).

Diz Alexandre de Paula que “em face da sistemática adotada pela nova lei processual, o ato do juiz a que se refere o art. 331 encerra uma decisão interlocutória, com efeito preclusivo, contra a qual cabível será o agravo de instrumento, e configura mero despacho ordinatório, não operando a preclusão, e, pois irrecorrível. É decisão interlocutória na parte em que o juiz apreciando a regularidade do processo e verificando existirem condições da ação, declara-o saneado. É despacho ordinatório, quando decide a respeito das provas e designa audiência” (13).

Finalmente sustenta Sérgio Bermudes que “o despacho saneador tem eficácia preclusiva limitada à parte, que, se não recorreu dele, já não mais poderá discutí-lo, mercê da regra do art. 473 do C.P.C.. Entretanto, diante do estatuido no § 3º do art. 267, a prolação do despacho não gera preclusão para o juiz, enquanto ele não proferir a sentença de mérito”. (14).

Do exposto, salvo melhor juízo, as posições são as seguintes:

1ª) Julgando saneado o processo, ou simplesmente designando a audiência de instrução e julgamento, profere o julgador uma decisão interlocutória, passível de agra-

vo de instrumento, que, se não interposto, determina a preclusão, porque explícita, ou implicitamente o juiz apreciou os pressupostos processuais e as condições da ação.

2ª) opera-se a preclusão somente para o juiz monocrático, se decidiu expressamente, podendo o grau superior reapreciar a matéria em face do que dispõe o artigo 267 e §§ do C.P.C..

3ª) se o réu levantar a preliminar, a decisão que a aprecia será atingida pela preclusão, não havendo recurso. Não sendo suscitada pela parte, o juiz poderá apreciar a matéria até a sentença final, se não a apreciou, no saneador explícita ou implicitamente; caso contrário opera-se a preclusão.

4ª) havendo o saneador decidido a questão, e não tendo havido recurso, há preclusão somente para a parte, não para o juiz, tendo em vista o já citado artigo 267 e §§ do C. P. C..

O assunto, como se vê, é por demais polêmico, e crêmos que a análise deverá ser feita, tendo em vista o princípio da preclusão que permeia o Direito Processual. A não ser assim, o processo tornar-se-ia instrumento fácil à obstaculação pronta, eficaz e segura prestação jurisdicional.

Para tanto as seguintes circunstâncias devem servir de base à uma solução lógica.

1ª) o réu, na resposta, e preliminarmente, argúi a inexistência de pressuposto processual ou condição da ação;

2ª) o sujeito passivo nada alega;

3ª) o autor, na réplica, argúi a falta dos requisitos acima;

4ª) o sujeito passivo não suscita a questão.

Em havendo manifestação expressa das partes, quer parecer-nos que o julgador deverá se pronunciar a respeito no momento do saneamento. Se a falta é suprável, facultará oportunidade para a sanação. Se entender falecer razão a quem argúi julgará regular o processo e preenchidas as condições da ação. Havendo pedido, se o juiz simplesmente defere as provas e designa audiência de instrução e julgamento implicitamente entendeu estar a relação processual em ordem a propiciar um julgamento de mérito. Nessa hipótese então a matéria estará preclusa caso não haja sido interposto o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do C. P. C.). Esta preclusão, no nosso entender, inclusive impede a reapreciação da matéria pelo Tribunal de Justiça.

Deve-se ter em mente que a faculdade concedida pelo artigo 516 está adstrita à matéria decidida via de mero despacho, pois as interlocutórias dependem da interposição do agravo.

Aqui correta a interpretação de Calmon de Passos no sentido de que a expressão "grau de jurisdição" inserta no artigo 267, § 3º só é pertinente a recurso ou a processo originário dos tribunais.

Se a matéria não for arguida pelas partes então poderá o juiz monocrático a qualquer momento antes do julgamento de mérito, apreciar a questão, desde que não haja se manifestado a respeito, porque nesse caso, se não houver recurso, a preclusão também ocorre, visto tratar-se de uma interlocutória, da qual cabe remédio específico, e como tal a sua reapreciação está condicionada à provocação.

Nesta hipótese, também haverá preclusão para o Tribunal se não houver impugnação recursal (15).

4.4. Como já ficou explicitado linhas atrás, na ação rescisória, o juiz relator tem a função de instruir o processo, a fim de que o colegiado decida o pedido.

No desempenho desta função, compete-lhe, segundo os termos do artigo 490 e incisos, indeferir a inicial nos casos previstos no artigo 295, e na circunstância de não haver sido efetuado o depósito, exigido pelo artigo 488 do C. P. C..

Entre as hipóteses ventiladas pelo mencionado artigo 295, está a de verificação da decadência e da prescrição (inciso IV), oportunidade em que, uma vez pronunciada, nos termos do artigo 269, inciso IV do C. P. C., opera-se a extinção do processo com julgamento de mérito.

Assim, o juiz instrutor pode extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 490, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I, II, III, V e VI do C.P.C.), e com julgamento de mérito (art. 490, inciso I combinado com os artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, todos do C. P. C.).

Ora, quem pode mais pode menos. Desta forma, é por demais evidente, "permissa venia", que em havendo pedido expresso da parte, possa o juiz instrutor, no saneador, apreciar os pressupostos processuais e as condições da ação, acarretando nesse caso a preclusão para o colegiado, se a parte interessada não interpuser recurso.

O mesmo se verificará se embora não pleiteado o juiz instrutor expressamente se manifestar sobre a matéria. Se este silenciar, poderá o colegiado apreciar a questão, uma vez que ainda não houve decisão de mérito.

Outrossim, se o juiz instrutor entender haver falha insanável, com suporte em um dos pressupostos processuais ou condições da ação, poderá encerrar com o processo, porque estará proferindo um ato decisório da mesma natureza daqueles a que faz menção o artigo 490 e inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I, II, III, V e VI do C.P.C.

Como a competência para a ação rescisória é do Tribunal, o recurso contra o referido decisório será aquele previsto no Regimento Interno do Tribunal, e em não havendo, o Mandado de Segurança que, na hipótese, funciona como um sucedâneo.

Deferir ao órgão competência para apreciar todas as questões, inclusive as de ordem formal, "in casu", além de descaracterizar a função do juiz instrutor, constituiria uma violação do princípio da preclusão que permeia todo o processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 240, Editora Saraiva, São Paulo, 1977.
- 2 - ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, Vol. 1, pág. 259, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977.
- 3 - JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 122, Editora Forense, Rio, 4ª edição.

- 4 – *Despacho Saneador*, pág. 7, Editora Sulina, Porto Alegre, 1953.
- 5 – *Despacho Saneador*, pág. 20, Uberlândia, 1953.
- 6 – *Breve Estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, pág. 149, Coimbra, 1929.
- 7 – *Obra citada*, pág. 150. *Sobre a evolução histórica do instituto veja, dentre outros, Galeno Lacerda, obra citada, pág. 13 e segs., e Jacy de Assis, obra citada, pág. 31 e segs.*
- 8 – ELIÉZER ROSA, *Dicionário de Processo Civil*, pág. 184, Editora de Direito, Rio, 1957.
- 9 – *Comentários ao Código de Processo Civil*, págs. 594, 595 e segs., Editora Forense, Rio, 3ª edição. *No mesmo sentido Rogério Lauria Tucci, Do Julgamento conforme o Estado do Processo*, pág. 163, Bushtsky Editor, São Paulo, 1ª edição.
- 10 – *Procedimento Ordinário*, pág. 157, Leud Editora, São Paulo, 1ª edição.
- 11 – *O Novo Processo Civil Brasileiro*, vol. 1, págs. 87 e 88, Editora Forense, Rio, 4ª edição.
- 12 – *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2, págs. 171 e 172, Saraiva Editora, São Paulo, 1ª edição.
- 13 – *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, pág. 178, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição.
- 14 – *Despacho Saneador no Código de Processo Civil*, in *jurisclvel do Supremo Tribunal Federal*, nº 53, pág. 14, Editora Legis Summa, São Joaquim da Barra, São Paulo. *Parece que esse também é o entendimento de Moacyr Amaral Santos, obra citada, vol. 2, págs. 234 e 235, e de Humberto Theodoro Júnior, Processo de Conhecimento, tomo 2, págs. 516 e 517, Forense, Rio, 1981.*
- 15 – *Aperfeiçoamos nosso entendimento manifestado no verbete Despacho Saneador, da Enciclopédia Saraiva do Direito.*

NOTAS

- (1) – Alcides Munhoz Netto, *A Ignorância da Antijuridicidade em Matéria Penal*, 1978, ps. 91, 92.
- (2) – Damásio E. de Jesus, apud, *Direito Penal*, Vol. 1º, 1978, p. 623.
- (3) – Francisco de Assis Toledo, *O Erro no Direito Penal*, 1977, p. 6. Grifo nosso.
- (4) – Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 412 e 413.
- (5) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., ps. 163 e 164.
- (6) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 7 Grifo do autor.

- (7) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 7.
- (8) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 7. Grifo do autor.
- (9) – Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 416.
- (10) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 16. Grifo do autor.
- (11) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 106.
- (12) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 84.
- (13) – Alcides Munhoz Netto, apud., ob. cit., ps. 136 e 137, Grifo nosso.
- (14) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 3.
- (15) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 4.
- (16) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 7.
- (17) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 12.
- (18) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 23.
- (19) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 7. Grifo nosso.
- (20) – Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 279.
- (21) – Damásio E. de Jesus, ob. cit., p. 435. Grifo do autor.
- (22) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit. p. 64.
- (23) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 73.
- (24) – Francisco de Assis Toledo, ob. cit., p. 91. Grifo do autor.
- (25) – Alcides Munhoz Netto, ob. cit., p. 100.